



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 007/2026/GPETV

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** - MPC/RO por intermédio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais delineadas, especialmente, no art. 129, da Constituição Federal e art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que os regimes próprios de previdência de servidores públicos (RPPS), instituídos por lei de seu ente federativo, organizados na forma definida no art. 40 da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998, 41/1993 e 103, de 12/11/2019, bem como da Lei n. 9.717, de 27/11/1998, da Lei n. 10.887, de 18/06/2004, da Portaria n. 1467, de 02/06/2022, da Resolução BC CMN n. 5.272, de 18/12/2025 e demais normas de regência, jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), devem seguir aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, entre outros;

CONSIDERANDO que os RPPS sujeitos à fiscalização do TCE/RO, para sua atuação eficiente, necessitam de estruturação do órgão ou entidade gestora única do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

transparência (Art. 40, §22, inciso VII da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019);

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, possui regime próprio de previdência de seus servidores públicos, instituído mediante Lei Municipal n. 995/2010, o qual tem como Unidade Gestora Única (UGU), o **Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG)**, responsável pela gestão dos recursos previdenciários arrecadados para concessão de aposentadoria aos servidores vinculados ao RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes;

CONSIDERANDO que em diligências realizadas pelo Ministério Público de Contas na rede mundial de computadores, para verificação da Transparência e da conformidade da gestão do RPPS do Município de São Miguel do Guaporé/RO, constatou-se que o IPMV possui portal institucional com sessão própria de informativos onde consta certificação dos dirigentes, composição do Comitê de Investimentos, composição do Conselho Fiscal e cartilha previdenciária;

CONSIDERANDO que a **Resolução CMN n. 5.272/2025¹**, que introduziu nova regra para investimentos dos recursos em reserva dos RPPS, mudou o foco de "apenas limites percentuais" para um binômio limites mais governança (processo decisório, credenciamento, qualificação, responsabilidade, controles, métricas de risco), vinculando o acesso a determinadas classes ao nível de aderência ao Pró-Gestão RPPS;

CONSIDERANDO que a Resolução 5.272/2025 vincula a elegibilidade e os limites de cada segmento/ativo ao nível de certificação institucional (Pró-Gestão) do RPPS (Art. 6º, §3º), sendo que para RPPS sem certificação (Sem PG), a norma restringe a alocação, no segmento de renda fixa, às cotas de classes/fundos 100% títulos públicos/ETFs 100% TPF e aos

¹ Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5272>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

títulos do Tesouro (incisos I e II do Art. 7º), deixando os demais ativos e segmentos inacessíveis até que haja certificação;

CONSIDERANDO que o IPMSMG aderiu ao Pró-Gestão em 14 de março de 2023, todavia até a presente data não há comprovação formal publicada e divulgada tanto no Portal do IPMSMG ou no Portal da Transparência do nível de certificação² do referido programa, para possibilitar ao Ente Previdenciário acesso aos investimentos adequados ao nível de certificação nos termos do art. 6º, §3º, I, da Resolução CMN n. 5.272/2025 e art. 236, §2º, da Portaria MTP n. 1.467/2022, o que pode indicar baixo nível de profissionalização comprovada;

CONSIDERANDO que a **Resolução CMN n. 5.272/2025**, que introduziu nova regra para investimentos dos recursos em reserva dos RPPS, mudou o foco de "apenas limites percentuais" para um binômio limites mais governança (processo decisório, credenciamento, qualificação, responsabilidade, controles, métricas de risco), vinculando o acesso a determinadas classes ao nível de aderência ao Pró-Gestão RPPS;

CONSIDERANDO ainda que no portal institucional do IPMSMG e no portal da transparência **não foram localizados**, em repositórios públicos, as atas do conselho deliberativo e do conselho fiscal, relatórios mensais e de enquadramento atualizados, pareceres mensais de investimentos / relatório mensal de investimentos específico de enquadramento da carteira de investimentos e a **Política Anual de Investimentos (PAI 2026)**, dentro outros documentos obrigatórios;

CONSIDERANDO que após diligências empreendidas no portal institucional o IPMV e no portal da transparência, constatou-se a ausência de disponibilização da matriz de responsabilidade dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Comitê de Investimento e Diretoria Executiva, consoante exigem a Resolução CMN 5.272/2025 e a Portaria n. 1.467/2022;

² Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/pro-gestao-rpps>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

CONSIDERANDO que a ausência de publicação e de disponibilização de documentos internos de investimentos (parecer/enquadramento) reduzem a **transparência ativa**, exigida pelas boas práticas (Resolução CMN 5.272/2025; Portaria n. 1.467/2022) e pelo Programa de Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS (pilar de governança/controles);

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), o senhor Gilberto Barbosa Silva, ou quem vier legalmente a substituí-lo, para que:

I - De imediato, não execute novas aplicações nas classes vedadas pela Resolução CMN n. 5.272/2025;

II - Passe a publicar em seu Portal Institucional, em repositório público, as atas do conselho deliberativo e do conselho fiscal, relatórios mensais e de enquadramento atualizados, pareceres mensais de investimentos / relatório mensal de investimentos específico de enquadramento da carteira de investimentos;

III - Disponibilize em seu portal oficial a POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS - PAI 2026, alinhada à Resolução CMN n. 5.272/2025;

IV - Publique e disponibilize no Portal Institucional a matriz de responsabilidade dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Comitê de Investimento e Diretoria Executiva, com sucedâneo na Resolução CMN n. 5.272/2025 e na Portaria n. 1.467/2022;

V - Recomenda-se, ainda, que o IPMSMG continue a aprimorar à governança e os controles internos do RPPS, visando a obtenção de certificação institucional (**Pró-Gestão**), elevando o **nível de aderência** e, assim, ampliando o conjunto de ativos elegíveis (RV/estruturados/índices) **com segurança jurídica**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória ensejará a propositura de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis pela Autarquia Municipal, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, **não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas**, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É pelo que se **notifica e recomenda**, por ora.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas